



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240631 - PE (2026/0158556-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DOUGLAS NICACIO DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS MACIEL DOS SANTOS BARBOSA - PE042583
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.
2. Agravante requer o afastamento do óbice da Súmula 284/STF, afirmando ter indicado, no recurso especial e no agrado em recurso especial, os dispositivos legais correlatos (art. 59 do Código Penal e art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal), e reitera teses meritórias relativas à dosimetria (valoração negativa das circunstâncias do crime, fração de 1/6 na pena-base com uma circunstância judicial desfavorável) e à detração penal para alteração do regime inicial, com fundamento no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal e no art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.
3. Decisão anterior reafirmou a aplicação da Súmula 284/STF ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio, destacando que mera citação de artigos não supre a exigência constitucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental apresenta impugnação específica e suficiente para superar o óbice de admissibilidade fundado na Súmula 284/STF, mediante a indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio e a correlação concreta com as teses desenvolvidas.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada indicação genérica de dispositivos legais em peças anteriores é apta a afastar a aplicação da Súmula 284/STF no presente agrado; e (ii) saber se é possível apreciar as teses meritórias de dosimetria e detração penal quando não superado o óbice de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravante não apresentou argumentos novos nem estabeleceu correlação específica e precisa entre os dispositivos apontados e as teses recursais, limitando-se a afirmar genericamente a indicação em peças pretéritas, o que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

7. Mantém-se a incidência da Súmula 284/STF, pois a deficiência de fundamentação, consubstanciada na ausência de indicação clara dos dispositivos legais violados ou objeto de dissídio e de sua correlação com a controvérsia, impede a exata compreensão da matéria e inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

8. A reiteração de teses meritórias desacompanhada de enfrentamento concreto da ratio decidendi da decisão monocrática não supera o óbice de admissibilidade, razão pela qual não se conhece do mérito relativo à dosimetria e à detração penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 33, § 2º, “c”; CPP, art. 387, § 2º; CPP, art. 619; CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 155; Súmula 284/STF; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 1.684.101/MA, Terceira Turma, DJe 26.08.2020; STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe 17.03.2014; STJ, AgInt no AREsp 1.611.260/RS, Primeira Turma, DJe 26.06.2020; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.675.932/PR, Segunda Turma, DJe 04.05.2020; STJ, AgInt no REsp 1.860.286/RO, Quarta Turma, DJe 14.08.2020; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.541.707/MS, Quinta Turma, DJe 29.06.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.433.038/SP, Sexta Turma, DJe 14.08.2020; STJ, REsp 1.114.407/SP, Primeira Seção, DJe 18.12.2009; STJ, AgRg no EREsp 382.756/SC, Corte Especial, DJe 17.12.2009; STJ, AgRg no AREsp 1.777.887/SP, Sexta Turma, DJe 26.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.538.693/SP, Quinta Turma, DJe 31.08.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240631 - PE (2026/0158556-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DOUGLAS NICACIO DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS MACIEL DOS SANTOS BARBOSA - PE042583
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.
2. Agravante requer o afastamento do óbice da Súmula 284/STF, afirmando ter indicado, no recurso especial e no agravo em recurso especial, os dispositivos legais correlatos (art. 59 do Código Penal e art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal), e reitera teses meritórias relativas à dosimetria (valoração negativa das circunstâncias do crime, fração de 1/6 na pena-base com uma circunstância judicial desfavorável) e à detração penal para alteração do regime inicial, com fundamento no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal e no art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.
3. Decisão anterior reafirmou a aplicação da Súmula 284/STF ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio, destacando que mera citação de artigos não supre a exigência constitucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta impugnação específica e suficiente para superar o óbice de admissibilidade fundado na Súmula 284/STF, mediante a indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio e a correlação concreta com as teses desenvolvidas.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada indicação genérica de dispositivos legais em peças anteriores é apta a afastar a aplicação da Súmula 284/STF no presente agravo; e (ii)

saber se é possível apreciar as teses meritórias de dosimetria e detração penal quando não superado o óbice de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravante não apresentou argumentos novos nem estabeleceu correlação específica e precisa entre os dispositivos apontados e as teses recursais, limitando-se a afirmar genericamente a indicação em peças pretéritas, o que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

7. Mantém-se a incidência da Súmula 284/STF, pois a deficiência de fundamentação, consubstanciada na ausência de indicação clara dos dispositivos legais violados ou objeto de dissídio e de sua correlação com a controvérsia, impede a exata compreensão da matéria e inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

8. A reiteração de teses meritórias desacompanhada de enfrentamento concreto da ratio decidendi da decisão monocrática não supera o óbice de admissibilidade, razão pela qual não se conhece do mérito relativo à dosimetria e à detração penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A indicação genérica de dispositivos legais, sem correlação específica e precisa com as teses recursais, atrai a aplicação da Súmula 284/STF e impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. A reiteração de argumentos meritórios sem impugnação concreta da ratio decidendi não afasta óbice de admissibilidade e obsta a apreciação do mérito.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 33, § 2º, “c”; CPP, art. 387, § 2º; CPP, art. 619; CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 155; Súmula 284/STF; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 1.684.101/MA, Terceira Turma, DJe 26.08.2020; STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe 17.03.2014; STJ, AgInt no AREsp 1.611.260/RS, Primeira Turma, DJe 26.06.2020; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.675.932/PR, Segunda Turma, DJe 04.05.2020; STJ, AgInt no REsp 1.860.286/RO, Quarta Turma, DJe 14.08.2020; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.541.707/MS, Quinta Turma, DJe 29.06.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.433.038/SP, Sexta Turma, DJe 14.08.2020; STJ, REsp 1.114.407/SP, Primeira Seção, DJe 18.12.2009; STJ, AgRg no EREsp 382.756/SC, Corte Especial, DJe 17.12.2009; STJ, AgRg no AREsp 1.777.887/SP, Sexta Turma, DJe 26.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.538.693/SP, Quinta Turma, DJe 31.08.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DOUGLAS NICACIO DA SILVA** (e-STJ, fls. 526-533), contra a decisão monocrática proferida (e-STJ, fls. 520-521), que não conheceu do agravo em recurso especial.

A parte agravante requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para afastar a aplicação da Súmula 284 do Supremo, afirmando que os dispositivos legais foram expressamente indicados no recurso especial e no agravo em recurso especial, quais sejam, o art. 59 do Código Penal e o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com correlação às teses desenvolvidas (e-STJ, fls. 528-530).

No mérito, sustenta a exclusão da valoração negativa das circunstâncias do crime, por entender inidônea a fundamentação do acórdão recorrido quanto à suposta prática em “lugar escuro e ermo, de forma premeditada”, contrapondo que o fato ocorreu em restaurante em funcionamento às 20h30min, com escolha instantânea das vítimas (e-STJ, fls. 530-531). Em relação à dosimetria, requer a fixação da pena-base com apenas uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), aplicando a fração de 1/6 sobre o mínimo legal, e a detração penal do período cautelar (01 ano, 11 meses e 22 dias) para alterar o regime inicial para o aberto, com fundamento no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal e no art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal (e-STJ, fls. 531-532).

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em essência, a afirmar genericamente que teria indicado os dispositivos legais no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem juntar ou demonstrar, no presente agravo, a necessária correlação específica e precisa exigida para superar o óbice aplicado.

Ademais, reiterou as teses meritorias já deduzidas, sem enfrentar, de modo concreto, a *ratio decidendi* da decisão monocrática.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora transcrevo como razão de decidir (e-STJ, fls. 520-521):

"[...]"

Por meio da análise do recurso de DOUGLAS NICACIO DA SILVA, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais

dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: “A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF”. (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA , Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF “. (AgRg no REsp 1.346.588/DF , Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARES n. 1.611.260/RS , Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26.6.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR , Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4.5.2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO , Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.8.2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS , Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29.6.2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP , Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14.8.2020; REsp n. 1.114.407/SP , Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC , Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17.12.2009. "

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LIVRE CONVENCIAMENTO MOTIVADO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO PROVIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO ARES.

1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo.

2. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão recorrido, enfrentou a tese relativa ao cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia requerida pela defesa, não havendo violação ao art. 619 do CPP.

3. A ausência de indicação do dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, pode o julgador indeferir a produção da prova ou diligência, fundamenteadamente, quando entender irrelevante, impertinente ou protelatória, nos termos do que dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, à luz do princípio do livre convencimento motivado, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental provido para conhecer e negar provimento ao agravo em recurso especial".

(AgRg no AREsp 1777887/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO INCORRETA. ALEGADA PRÁTICA DE 2 DELITOS. CONDENAÇÃO POR 10 CONDUTAS. PLEITO DESCONTEXTUALIZADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 3. OFENSA AOS ARTS. 240, 241 E 157, CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. OUTRAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS. 4. AFRONTA AOS ARTS. 158 E 402 DO CPP. INDEFERIMENTO DE EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. ART. 400, § 1º, DO CPP. 5. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INFORMATIVOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o STJ possui a missão constitucional de, por meio do recurso especial, uniformizar a jurisprudência pátria a respeito da adequada aplicação dos dispositivos infraconstitucionais. Nesse contexto, a ausência de indicação do dispositivo violado ou cuja aplicação revela dissídio jurisprudencial atrai a incidência do enunciado n. 284/STF.

2. A divergência indicada, com relação à fração aplicada pela continuidade delitiva, traz fundamentação descontextualizada dos autos, porquanto se pugna pela aplicação da fração de 1/6 ao argumento de que foram praticados apenas dois crimes, contudo a recorrente se encontra condenada pela prática de dez condutas. Tem-se a manifesta deficiência na fundamentação do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, o que atrai novamente a incidência do verbete n. 284/STF.

3. Quanto à alegada afronta aos arts. 240, 241 e 157, todos do CPP, tem-se que o entendimento proferido pela Corte local encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, "embora a denúncia anônima não seja idônea, por si só, a dar ensejo à instauração de inquérito policial, caso seja corroborada por outros elementos de prova legítima tanto o início do procedimento investigatório quanto as diligências nele realizadas".

4. No que concerne à suposta violação dos arts. 158 e 402, ambos do CPP, o Tribunal de origem consignou que, para a comprovação a falsidade ideológica, mostra-se desnecessária a realização de exame grafotécnico. Constata-se, portanto, que houve o indeferimento motivado da prova, em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova" (AgRg no RHC 113.646/PA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - Desembargador Convocado do TJ/PE-, Quinta Turma, DJe 8/10/2019).

5. Quanto à alegada ofensa ao art. 155 do CPP, destaco que mencionado dispositivo legal não veda o uso de elementos informativos colhidos na investigação, mas apenas sua utilização com exclusividade, quando não houver outras provas judicializadas, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a condenação não foi proferida com base exclusivamente em prova produzida na fase inquisitiva.

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 1538693/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0158556-1

AgRg no
AREsp 3.240.631 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000176420138170670 176420138170670

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS NICACIO DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS MACIEL DOS SANTOS BARBOSA - PE042583
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS NICACIO DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS MACIEL DOS SANTOS BARBOSA - PE042583
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.